

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

LEI Nº 593, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Prof^a. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA, Prefeita Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2002, aprovou e ela nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, de que trata o art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Tereza Feltrin Góes nº 1.716 - Centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 63.

Art. 5º O servidor efetivo, requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 25.115.007/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 63.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui automaticamente do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Cruzza Fátima Guilhen n° 1.716 - Centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 Fica criado, no âmbito do Gabinete do Prefeito, o Fundo de Previdência Social do Município de Meridiano - FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete mencionado no *caput* a gestão do FPS.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO - 25-115-00000001-18

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 10,70 % (contribuição do Município) e 8 % (contribuição do segurado), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-pré-escolar; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração da contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandado eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 22 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADIA DE SÃO DAHLIA

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

- I - um presidente, indicado pelo prefeito;
- II - três representantes do Poder Executivo;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - um representante dos servidores ativos; e
- V - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A movimentação financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Meridiano deverá ser feita através de conta bancária, mediante duas assinaturas, sendo uma do presidente e outra do tesoureiro da Prefeitura.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTRADA DE ENLARGAMENTO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====

Art. 25 Incumbirá ao Gabinete do Prefeito proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTABELECE O RPPS
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família; e

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.002/0001-08

Rua Iniza Feltrin Grilhen, nº 1-716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1194 - CEP 15625-000

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Voluntária)

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPIO DE MERIDIANO - RJ

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 30, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 41 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Parágrafo único. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado ou segurada, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado ou segurada, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ou segurada ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo ou da mesma, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado ou segurada por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor ou servidora falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor ou servidora em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado ou segurada permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

ção for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou segurada.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado ou segurada, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado ou segurada, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado ou segurada.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado ou segurada preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado ou segurada, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado ou segurada evadido e pelo período de fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado ou segurada e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado ou segurada pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado ou segurada à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado ou segurada venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado ou segurada preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 O segurado ou segurada aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado ou segurada será pago somente aos seus dependentes habilitados

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 28.118.097/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II, do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 62 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.002/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 68 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 69 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====

Art. 70 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no parágrafo primeiro do art. 69, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 71 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão; a qualquer tempo; aos segurados e seus dependentes; que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 72 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 73 A vedação prevista no parágrafo dez do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo onze deste mesmo artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

=====
III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o parágrafo 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no parágrafo primeiro, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do parágrafo segundo do art. 30.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Maria Fátima Guilherm nº 1716 - Centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1174 - CEP: 15625-000

Art. 63 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 64 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 65 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 66 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS terá registros financeiro e contabilidade próprios, independentes e individualizados, que deverão ser expressos e comprovados com documentação, devendo observar as normas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º Seus orçamentos, balanços, prestação de contas e demais atos pertinentes deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e credenciado, responsável pelos mesmos.

§ 2º Sua movimentação financeira deverá ser feita na conformidade do disposto no parágrafo quarto do art. 22.

Art. 67 O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, nos termos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 475-1116 - FAX (17) 475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 74 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Os efeitos em relação ao art. 14, serão produzidos a partir do mês de janeiro de 2003.

Art. 77 Ficam revogadas as Leis nº 457, de 28/11/1997 - 482, de 31/08/1998 - 525, de 02/10/2000 e 553, de 03/09/2001.

Meridiano, 29 de novembro de 2002.


Prof^a. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADM. MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO

57
A

-LEI Nº 482, DE 31 DE AGOSTO DE 1998-

Dispõe de alteração na redação de dispositivos da Lei Municipal nº 457, de 28/11/97 e dá outras providências.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 28 de agosto de 1998, aprovou e ele nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O ~~item I do~~ Artigo 34 da Lei Municipal nº 457 de 28/11/97, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34 -

I - dos segurados em geral e do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive aposentados e pensionistas, com as alíquotas a seguir indicadas, incidentes sobre a remuneração total".

Artigo 2º - fica acrescentado no artigo 34 da Lei Municipal nº 457 - de 28/11/97, o seguinte parágrafo:


"Artigo 34 -

Parágrafo Único - As contribuições devidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei Federal nº 9.506, de 30/10/97, serão retroagidas a partir do mês de fevereiro de 1998 e, excepcionalmente, recolhidas parcelada e mensalmente, sem os acréscimos de que trata o Parágrafo Único do Artigo 35 da Lei Municipal nº 457.

Artigo 3º - A Lei Municipal nº 457, de 28/11/97 deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 31 de agosto de 1998.




JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, - afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, - na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia fiel do Original
Meridiano 30/09/2015 V



HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

LEI Nº 525, DE 02 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 457, de 28/11/1997.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 29 de setembro de 2000, aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei Municipal nº 457, de 28/11/1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 - O FUPREM, de acordo com o previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 16 da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/1999, atualizada pela Portaria MPAS nº 7.796, de 28/08/2000, prestará exclusivamente os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados

- a) - auxílio doença;
- b) - aposentadoria por invalidez;
- c) - aposentadoria por idade;
- d) - aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) - salário-maternidade;
- f) - salário-família.

II - quanto aos dependentes

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo 1º - O FUPREM somente arcará com o custeio de aposentadorias, de qualquer natureza, quando o servidor tiver contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses. Nos casos de não complementação do prazo, sendo obrigatória, a mesma será suportada pelo Município, fazendo-se a devida compensação.

Parágrafo 2º - Fica vedado ao FUPREM as atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia fiel do Original
Meridiano 10/09/2015 V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - Centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

Lei n° 525


fls.-03-

Artigo 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 02 de outubro de 2000.


JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume neta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4° do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1.581 - Fone 0174 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia fiel do Original

Meridiano 10/10/2005 V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Fone (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124 - CEP 15625-000 - MERIDIANO - SP



DECRETO Nº 1521, DE 17 DE MAIO DE 2012.

(Dispõe sobre reconstituição da Diretoria e do Conselho Deliberativo e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Meridiano).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconstituída a Diretoria e o Conselho Deliberativo e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Meridiano, conforme segue:

a) – Presidente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 658, de 28/12/2004:

Presidente – Elza Nosse Chaves Martinez - RG. nº 23.147.937-2

b) – Conselho Deliberativo e Fiscal, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 658, de 28/12/2004:

b.1) – 01 (um) membro de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal

Titular – Grasiela Calegari de Souza – RG. nº 40.948.290-0

Suplente – Marcelo Rizzatto – RG. nº 24.839.350-9

b.2) – 01 (um) membro nomeado pela Mesa da Câmara Municipal

Titular – Claudenir Tonelotti – RG. nº 9.048.504

Suplente – Cleide Aparecida Teixeira Bonfim – RG. nº 11.232.527

b.3) – 03 (três) membros eleitos pelos servidores públicos, conforme reunião realizada em 30/04/2012:

Titular – Reginaldo José de Oliveira – RG. nº 26.849.127-6

Titular – Gabriele Dalponti da Silva – RG. nº 47.144.880-1

Titular – Natalia Micheloni - RG. nº 40.200.861-3


Suplente – Ivone de Lima Savazzi – RG. nº 16.821.704

Suplente – Maria Terezinha Caetano Miotto – RG. nº 19.582.217

Suplente – Rita de Cássia Bordon - RG. nº 22.543.241-9

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 17 de maio de 2012.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado com afixação no lugar de costume e arquivado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica deste Município.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 13625-000 - MERIDIANO - SP

03
A

LEI N.º 457, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1997

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - FUPREM DE MERIDIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito
Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 27 de Novembro de 1997, aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I INTRODUÇÃO Capítulo Único

Artigo 1º. O Fundo de Previdência Municipal de Meridiano- denominado pela sigla FUPREM- instituído por esta lei, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Artigo 2º. O Fundo ora instituído é uma conta bancária, aberta sob o nome - "Prefeitura Municipal de Meridiano- Fundo de Previdência Municipal - em estabelecimento oficial com agência no município e que será movimentada com assinatura conjunta de cheques, pelo Presidente do FUPREM- e pelo Tesoureiro do Município, elaborada a documentação por servidor responsável pelo mesmo.

Artigo 3º. As pessoas abrangidas pelo Fundo são os seus beneficiários assim entendidos:

I- segurados:

- a)- todo servidor efetivo ou comissionado do quadro de Prefeitura;
- b)- os servidores que exerçam funções atividades, admitidos por tempo determinado ou indeterminado e excepcional interesse público;

II- Dependentes :- os definidos no Capítulo II, do Título III

Artigo 4º. O ingresso em cargo ou função remunerada, determina a filiação e "ex-officio" no FUPREM.

Parágrafo único. O servidor afastado do serviço público municipal para tratar de interesse particular recolherá sua contribuição em dobro. Caso não faça qualquer dos recolhimentos durante tal afastamento não poderá assumir as funções de seu cargo antes de procurar a quitação de seu débito, devidamente corrigida com juros de 1,0%(um por cento) ao mês, uma multa de 2,0%(dois por cento) e correção monetária pelo índice adotado pelo governo Federal.

TITULO II A GESTÃO DO FUNDO

- Capítulo I -
Conselho de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (NF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15625-000 - MERIDIANO - SP

Artigo 5º. O colegiado supervisor e de administração superior do Fundo é o seu "Conselho de Administração", integrado por 03 (três) membros, todos eles funcionários municipais, sendo 01(um) indicado pelo Prefeito Municipal que será o Presidente, 01 (um) escolhido pelos funcionários municipais entre seus pares, 01 (um) indicado pela Câmara Municipal.

- 1- O mandato dos conselheiros será honorífico e gratuito, pelo prazo de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez.
- 2- O Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões será liminarmente excluído, fazendo o Presidente a sua substituição.

Artigo 6º. Compete ao Conselho de Administração:

- I- determinar a política de aplicações dos recursos do Fundo, indicando-a;
- II- fiscalizar a aplicação dos recursos, determinando as medidas corretivas necessárias;
- III- apreciar mensalmente as contas do Fundo, emitindo parecer que será publicado na forma da L.O.M;
- IV- fazer sugestões sobre alteração da legislação própria;
- V- determinar as inscrições, pagamentos e exercer as atribuições correlatas.
- VI- O Conselho de Administração deliberará por votação nominal de seus membros cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade, em todas as matérias.

CAPITULO II Conselho Fiscal

Artigo 7º. Os segurados escolherão um Conselho Fiscal do Fundo, composto por 03 (três) membros, necessariamente segurados, para mandato bianual renovável e gratuito, os quais terão livre acesso à contabilidade do FUNDO. Um dos membros será, obrigatoriamente, indicado pela Câmara Municipal.

Artigo 8º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- apreciar, mensalmente, as contas do Fundo exarando o seu parecer;
- II- denunciar à Câmara Municipal ou a quem de direito qualquer desvio de verbas do FUNDO;
- III - Desempenhar outras atribuições dentro da natureza de fiscalização, como verificação de documentos, registro de cheques, despesas, programação orçamentária e sua execução etc.

Artigo 9º. Em caso de vacância no Conselho Fiscal o substituto será igualmente escolhido pelos segurados.

TITULO III Segurado, Dependentes- Inscrição - - Capítulo I- Segurados -

Artigo 10. São os seguintes os segurados, beneficiários das Prestações oferecidas pelo FUNDO:

- I- servidores ativos estatutários (efetivos e comissionados);
- II- servidores admitidos para funções atividades, por tempo determinado ou indeterminado e excepcional interesse público;
- III- aposentados pagos pelo Município ou FUNDO;
- IV- pensionistas de ex-servidores municipais que recebem pensão do Município ou do FUNDO;
- V- dependentes dos segurados, conforme previsão desta lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15625-000 - MERIDIANO - SP

05
A

CAPITULO II -Dependentes-

Artigo 11. Consideram-se dependentes para os efeitos desta lei:

- I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II- os pais, se economicamente dependentes do segurado;
- III- o irmão, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

- a)- Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial esteja sob sua guarda, ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
- b)- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, a pelo menos 03 (três) anos, de acordo com o terceiro parágrafo do artigo 226 da Constituição Federal e legislação pertinente.
- c)- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser devidamente comprovada.
- d) A existência de dependentes incluídos em qualquer dos incisos I a III deste artigo, exclui, pela ordem, os demais.

Artigo 12. Não é considerado dependente o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, nem o que abandonou voluntariamente o lar a ele não retornando há mais de 02 (dois) anos, provado em justificção judicial ou documento aceito pelo Conselho.

CAPITULO III Da Inscrição

Artigo 13. Todos os segurados serão devidamente inscritos no FUNDO e, para isso, deverão apresentar toda documentação necessária ao perfeito cadastro como indicado pelo Conselho.

- 1- A inscrição dos seus dependentes, assim como os cancelamentos obrigatórios ou facultativos, são de responsabilidade do segurado, que oferecerá todas as informações e documentos ao FUNDO.
- 2- Enquanto não inscrito, segurados e dependentes não poderão gozar de qualquer benefício do FUNDO, considerando-se infração disciplinar grave a recusa ou morosidade em apresentar informações forem solicitadas.
- 3- As alterações nos dados da inscrição poderão ser feitas de ofício pelo FUNDO ou a requerimento do interessado, na forma da Lei.

TITULO IV Das Prestações CAPÍTULO I Espécies

Artigo 14. O FUPREM prestará os seguintes benefícios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 – FONE (017) 475-1116 – FAX (017) 475-1124 CEP – 15625-000 – MERIDIANO - SP

00
H

I: quanto aos segurados:

- a- auxílio - doença;
- b- aposentadoria por invalidez;
- c- aposentadoria por idade;
- d- aposentadoria por tempo de serviço;
- e- aposentadoria especial;
- f- auxílio-natalidade;
- g- salário família

II- quanto aos dependentes:

- a- auxílio-reclusão;
- b- auxílio-funeral;
- c- pensão.

Parágrafo Único- O FUNDO somente arcará com o custeio de aposentadorias, de qualquer natureza, quando o servidor tiver contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses. Nos casos de não complementação do prazo, sendo obrigatória a aposentadoria a mesma será suportada pelo Município, fazendo-se a devida compensação.

CAPITULO II -Auxílio-Doença -

Artigo 15. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho e, após o décimo quinto dia de afastamento, encerrando-se ao se completar 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a uma quantia correspondente ao vencimento integral de um mês, a título de auxílio doença.

Artigo 16. O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e outras indicações.

Artigo 17. O segurado em gozo deste auxílio, se declarado irrecoverável será aposentado por invalidez. Se não se pode recuperar para o exercício das funções de seu cargo, será readaptado para o exercício de outra atividade, segundo a indicação médica.

CAPITULO III -Aposentadoria por invalidez -

Artigo 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, enquanto permanecer nessa situação.

- 1- A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal igual ao vencimento, incluindo-se o adicional por tempo de serviço.
- 2- A aposentadoria por invalidez será concedida após exame médico e laudo conclusivo de incapacidade e, o benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessão do auxílio-doença.
- 3- O aposentado por invalidez que volta voluntariamente à sua atividade ou a qualquer outro tipo de trabalho, segundo sua habilitação ou aptidão, terá sua aposentadoria cancelada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 – FONE (017) 475-1116 – FAX (017) 475-1124 CEP – 15625-000 – MERIDIANO - SP

CAPITULO IV

- Aposentadoria por idade -

Artigo 19. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do artigo 18, item 1.

- 1- Se o segurado ao completar a idade exigida está aposentado por invalidez, essa aposentadoria será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.
- 2- A aposentadoria por velhice será compulsória quando o segurado completar 70 anos de idade e, com direito aos proventos integrais.

CAPITULO V

- Aposentadoria por tempo de serviço -

Artigo 20. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida da seguinte forma:

- I- após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher;
- II- após 30 (trinta) anos se professor ou especialista e 25 (vinte e cinco) anos se professora ou especialista, por efetivo exercício na função ou atividade do magistério.

- 1- O Conselho de Administração poderá, por Resolução, indicar outros casos de aposentadoria com tempo diminuído desde que haja correspondência na legislação federal ou estadual.
- 2- O segurado aposentado por tempo de serviço ou idade, poderá continuar ou ingressar, novamente, no serviço, ativo e nesse caso será nomeado na referência inicial não perdendo o direito à aposentadoria.

CAPITULO VI

- Aposentadoria Especial -

Artigo 21. A aposentadoria especial é devida ao segurado que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e, será proporcional a esse tempo.

Artigo 22. Aposentadoria especial será devida também ao segurado que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, na conformidade da natureza das atividades desempenhadas, em serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, na forma da lei e previsão em Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VII

-Auxílio-Natalidade -

Artigo 23. O auxílio-natalidade é devido à segurada gestante ou segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, em quantia igual a 01(um) salário mínimo e, pago de uma só vez, com a apresentação de certidão de nascimento, ou a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante requerimento instruído e atestado médico.

Parágrafo Único- O mesmo auxílio será pago ao segurado que adotar criança, na forma da lei, e fizer a devida comprovação.

CAPÍTULO VIII SALÁRIO-FAMÍLIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-03

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15625-000 - MERIDIANO - SP

Artigo 24. O salário-família é devido ao segurado mesmo quando aposentado por qualquer forma.

Artigo 25. O valor da cota do salário família é de 10% (dez por cento) do salário-mínimo nacional, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade.

Artigo 26. Estudantes, até 24(vinte e quatro) anos, do curso secundário ou superior, deste que não exerça atividade remunerada.

CAPÍTULO IX -Auxílio Reclusão-

Artigo 27. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer remuneração da Prefeitura e consiste numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do segurado, acrescido de mais 02% (dois por cento) por ano completo de atividade ou função remunerada, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

1- O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão dando conta do fato.

2- O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do segurado comprovado por atestado trimestral da autoridade competente.

CAPÍTULO X - Auxílio-Funeral -

Artigo 28. O auxílio funeral é devido ao executor do Funeral do segurado em valor não excedente a 03 (três) salários-mínimos nacional.

Parágrafo Único- O executor, dependente ou não do segurado terá o pagamento mediante apresentação dos comprovantes de despesas, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XI -Pensão-

Artigo 29 - A pensão é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, na totalidade dos vencimentos e vantagens ou proventos do funcionário, por ocasião do seu falecimento da seguinte forma:
a metade ao conjuge ou companheira(o) sobrevivente e pela outra metade em partes iguais, aos demais dependentes;

b- permanecendo apenas a esposa, companheira ou esposo ou companheiro inválido, a pensão será deferida à razão de 70%(setenta por cento) do valor disposto neste artigo;

c - se o servidor falecido era viuvo e o conjuge ou companheira sobrevivente não tem direito a pensão, o benefício será pago a razão de 70%(setenta por cento), em partes iguais aos respectivos dependentes.

Artigo 30. A habilitação para que seja concedida a pensão só produz efeitos a contar da data em que é feita.

Artigo 31. A pensão se extingue:

I- pela morte do pensionista;

II- para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III- para o filho ou irmão, quando não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade, ou 24 (vinte e quatro) anos, se estudante secundário ou superior;

IV- para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que, após os 18 anos, esteja freqüentando o ensino secundário ou superior;

V- para o pensionista inválido, quando cessada a invalidez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-08

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 16625-000 - MERIDIANO - SP

Artigo 32. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, é concedida a pensão provisória, na forma deste capítulo.

1- Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre, catástrofe ou sinistro, seus dependentes fazem jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

2- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição das quantias percebidas, se agiram de boa fé.

Artigo 33. Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, o quanto recebido não poderá ser inferior ao salário mínimo fixado pelo governo Federal.

TITULO V -DO CUSTEIO - CAPÍTULO I -FONTES-

Artigo 34. O custeio do FUNDO será feito pelas contribuições:

*I- dos segurados em geral, inclusive aposentados e pensionistas, com as alíquotas a seguir indicadas, incidente sobre a remuneração total:

a)-08% (oito por cento) para fins de aposentadoria de qualquer espécie, e para os demais benefícios.

II- Da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Administração Indireta, com as alíquotas seguintes, incidente sobre o total das folhas de pagamento:

a)- 08% (oito por cento) para fins de aposentadoria de qualquer espécie, e para os demais benefícios.

Artigo 35. As contribuições dos segurados serão deduzidas em folha de pagamento e depositadas na mesma data do efetivo pagamento dos salários, juntamente com a participação da Prefeitura, e demais unidades Municipais na conta própria.

* * Parágrafo único - Em hipótese de atraso, as contribuições deverão ser recolhidas, e corrigidas pelo índice de 1,0% (um por cento) de juros ao mês, mais uma multa de 2,0% (dois por cento) e correção monetária pelo índice adotado pelo governo Federal.

Artigo 36. As receitas do FUNDO serão creditadas na conta especial prevista no artigo 2º, com as especificações do art. 34, I e II, e constituirá uma atividade orçamentária, subordinada diretamente a Administração Municipal.

Artigo 37. A contabilidade do FUNDO integrará a contabilidade geral do Município que emitirá os balancetes mensais de receita e despesa, assim como demonstrativos previstos na legislação.

Artigo 38. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira suficiente e prévio empenho.

Parágrafo único - Os recursos do FUPREM são destinados única e exclusivamente para os fins previstos nesta lei, sendo vetado a utilização para outras finalidades.

CAPITULO II -Arrecadação e Recolhimento da Receita-

Artigo 39. A arrecadação e recolhimento da receita do FUNDO cabe à Prefeitura Muni

* nova redação dada pelo art. 1º da Lei 482/98

** nova redação dada pelo art. 2º da Lei 482/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-03

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15925-000 - MERIDIANO - SP

10
44

cipal através de seus órgãos competentes, devendo ser feita juntamente com a folha de pagamento, quando o importe dos seguros serão descontados automaticamente, e creditando a Prefeitura a sua parte assim como a Câmara e mais unidades municipais, nos termos desta lei.

Artigo 40. A falta de recolhimento na época própria, fica o FUPREM proibido de fornecer a Certidão Negativa de Débitos aos interessados.

CAPITULO III

- Das Despesas-

Artigo 41. Todas as despesas do FUNDO deverão ser regularmente processadas na forma da lei, com feitura de empenho prévio e emissão de nota de empenho que será acompanhada dos documentos comprobatórios como notas fiscais e de serviço e outros documentos pertinentes.

Parágrafo Único- Referidas despesas deverão ser regularmente liquidadas pelo responsável e, a final pagas com a autorização do Presidente do Conselho.

Artigo 42. Todas as despesas, exceto as de pequena monta e pronto pagamento, por entrega imediata, assim como as de somenos importância, serão feitas através de cheque assinado pelo Presidente do Conselho de Administração e o Tesoureiro da Prefeitura, faça ou não parte do FUNDO.

Artigo 43. Por resolução do Conselho, poderão ser estabelecidas outras formas de pagamento, conforme as necessidades.

Artigo 44. Os saldos positivos do FUNDO serão obrigatoriamente mantidos em aplicação financeira, buscando sempre o melhor rendimento.

Parágrafo Único- O saldo positivo apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo FUNDO.

Artigo 45. Em obediência ao princípio da unidade, o plano de aplicação do FUNDO integrará o orçamento do Município, obedecendo-se as normas gerais de direito financeiro e da licitação.

CAPITULO IV

- Dos ativos e passivos-

Artigo 46. Constituem ativos do FUNDO:

- I- disponibilidade em banco ou em caixa;
- II- direitos que porventura vierem a se constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem adquiridos;

Artigo 47. Constituem passivos do FUNDO:

- I- aposentadoria e proventos dos servidores inativos;
- II- pensões dos beneficiários;
- III- outras obrigações estabelecidas nesta lei.

TITULO V

- Acidentes do Trabalho-

Artigo 48. Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício de atividade e serviço da Municipalidade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a perda ou redução, temporária ou permanente da capacidade de trabalho e desempenho das funções.

- 1- O segurado acidentado fará jus ao recebimento integral de sua remuneração, acrescido do valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-03

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15625-000 - MERIDIANO - SP

correspondente ao auxílio-doença.

2- Em caso de morte do segurado, por acidente de trabalho aplica-se o disposto nos artigos 29 a 31 e 33 desta lei.

TITULO VI

- Vinculação administrativa -

- CAPÍTULO ÚNICO -

Artigo 49. O FUPREM que será administrado e fiscalizado na conformidade das disposições desta lei, ficará vinculado a "Administração Municipal" que tem a responsabilidade pela supervisão administrativa do mesmo.

TITULO VII

-Disposições finais-

Artigo 50. As Unidades Administrativas com contabilidade própria e os órgãos da Administração Indireta instituídos por Lei, ficam obrigados a incluir nos orçamentos anuais as dotações necessárias para as suas contribuições ao FUNDO, que serão recolhidas através da Prefeitura Municipal, e depositadas na conta própria.

Artigo 51. Eventuais insuficiências operacionais do FUPREM serão cobertos, na mesma proporção das participações contribuídas pelas unidades e segurados, mês a mês.

Artigo 52. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais especiais necessários às despesas deste FUNDO.

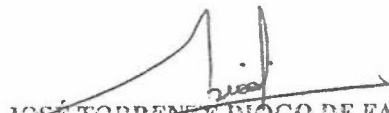
Artigo 53. Os casos de aposentadorias e pensionistas já existentes e que vem sendo custeados pelo município passarão a ser mantidos pelo FUPREM a partir do 6º (sexto) mês contados após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que o presente sistema de previdência social se compensará financeiramente a partir de 1º de Abril de 1.991, com os diversos outros sistemas de previdência social, recebendo ou pagando, conforme for o caso, na conformidade do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos em lei federal.

Artigo 54. Esta lei entrará em-vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Artigo 55. Os efeitos desta lei se retroagem para todos os devidos fins e efeitos de direito a partir de 01 de Abril de 1.991.

Meridiano-SP, 28 de Novembro de 1.997.


JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

CGC (MF) 45.116.092/0001-03

RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1716 - FONE (017) 475-1116 - FAX (017) 475-1124 CEP - 15625-000 - MERIDIANO - SP

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Serviços Notarial e Registral da sede deste município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano na data supra.



HERMENEGILDO BALDIN
Assessor de Administração



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Luiza Feltrin Guilhe, 1531 - Fone: 074 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.

LEI N° 658, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
MERIDIANO/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO 3

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

LEI Nº 658, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre reestruturação dos Planos de Benefícios da Previdência Social dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Fundações e Autarquias do município de Meridiano, e dá outras providências."

Prof^a. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA, Prefeita Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2004, aprovou e ela nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Meridiano.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. A reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 593, de 29/11/2002, passa a vigorar de conformidade com a presente lei e de acordo com o art. 40, da Constituição Federal e posteriores alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo efetivo ou estável, que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município; e

§ único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (INSS).

Art. 5º. O servidor efetivo ou estável requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo ou estável dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte do segurado, conforme previsto no artigo 16, após os prazos constantes no art. 69.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2° - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3° - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8°, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e mediante apresentação do termo judicial de tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9°. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
ou
b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10°. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11°. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1° - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2° - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3° - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12°. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, os servidores legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, e o servidor estável, constitucionalmente vinculado a órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Art. 13°. São fontes do plano de custeio do RPPS, as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciárias dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração pagos aos servidores efetivos e estáveis no ano anterior.

§ 4º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta, aos beneficiários do regime instituído por esta lei e a qualquer tipo de pessoa (física e jurídica).

Art. 14º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 14,00% (quatorze por cento) Contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município.

§ 1º - Incidirá contribuição sobre os proventos, em totalidade, de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

- I - As diárias para viagens;
- II - ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - auxílio pré-escolar;
- VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX - as parcelas percebidas em decorrência de cargo em comissão ou de função de confiança;
- X - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- § 3º - o segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40 e 82 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação do parágrafo 5º do art. 44.
- § 4º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 5º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 6º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em 10(dez) dias úteis, contados da data de pagamento do subsídio da remuneração ao abono anual ou decisão judicial ou administrativa.
- § 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

benefícios previdenciários.

Art. 15°. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° - A avaliação atuarial inicial será encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 2° - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 16°. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

§ único - As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17°. - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13.

Art. 18°. - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19°. Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20°. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição em atraso;

II - JUROS DE MORA de 1% (um por cento) mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês, qualquer fração;

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, mediante a aplicação do índice INPC (IBGE), ou por outro índice a que venha substituir;

Art. 21°. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Parágrafo único - As restituições de recolhimento indevido obedecerão as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

Seção I Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social

Art. 22°. O patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no Art. 13.

Art. 23°. O patrimônio ou os recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar - se pelos seguintes objetivos :

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) atendimento às exigências legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 24°. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando - se em 31 de dezembro.

Art. 25°. Caberá ao ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal dos recursos e do patrimônio constituído pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 26°. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 27°. A Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica, de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 28°. É vedado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar - se de favor por qualquer outra forma.

Art. 29°. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos a cargo próprio.

Seção II Da Administração

Art. 30°. O RPPS será dirigido por um Presidente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentro dos Serviços Públicos Municipais ativos e inativos, e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Decreto Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O Presidente poderá designar através de Portaria, servidores do quadro pessoal efetivos ativos e inativos, sem remuneração, para responderem pelos seguintes segmentos administrativos do RPPS:

I - Benefícios;

II - Tesouraria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luíza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

III - Controle Interno

Art. 31°. O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 05 (cinco) servidores públicos municipais, sendo 01 (um) de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, 01 (um) nomeado pela mesa da Câmara Municipal e 03 (três) eleitos pelos servidores públicos municipais.

§ 1° - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos, no mínimo há mais de 01 (um) ano de exercício, no serviço público municipal.

§ 2° - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá Mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução com renovação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3° - O atual Conselho Deliberativo e Fiscal, deverá cumprir integralmente seu mandato, podendo no término, ser reconduzido de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

Art. 32°. Para atender as exigências desta Lei, o Conselho Deliberativo e Fiscal aprovará seu Regimento Interno, criando estrutura administrativa e procedimentos internos, a ser instituído através de Resolução e referendado por Decreto do Executivo Municipal.

Seção IX

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 33°. Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo RPPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do RPPS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinária ou extraordinária no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumido em seu lugar o suplente.

Art. 34º. Os cheques à conta do RPPS serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro.

Art. 35º. As normas gerais para a realização das eleições, bem como as competências do Conselho Deliberativo e de seus membros, do Conselho Fiscais deverão ser previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 36º. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 37°. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2° - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3° - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Gullhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativas; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 8º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 38°. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 44.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 39°. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1° - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2° - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3° - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 40°. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 41°. Ressalvado o disposto no art. 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 42°. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 43°. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 44°. No cálculo dos proventos de que tratam os Artigos 37; 38; 39 e 40, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

I - Os salários de contribuição considerados no cálculo a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, na forma da legislação federal pertinente.

II - Os proventos da aposentaria de que trata o caput corresponderão aos proventos do cargo efetivo correspondente se o resultado da média aritmética calculada na forma do caput for maior que os próprios proventos do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

III - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 45°. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 46°. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

aposentadoria prevista no art. 30.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 47°. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, por mais de quinze dias consecutivos, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração, no cargo efetivo, respeitado o parágrafo 3°, do artigo 14.

§ 1° - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2° - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

§ 3° - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4° - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 48°. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 49°. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1° - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2° - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3° - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4° - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 50°. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 51°. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8° e 9°, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 52.

§ 1° - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 52°. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é :

§ 1° - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

§ 2° - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 53°. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 54°. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 55°. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 56°. O valor da pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8° e 9°, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$. 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$. 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1° - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2° - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3° - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos salários dos servidores municipais;

Art. 57°. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 58°. A pensão será rateada entre todos os dependentes em

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 59º. A quota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 60º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71.

Art. 61º. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 62º. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 63º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 64º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Gullhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

Art. 65°. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, e cada mês corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 66°. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67°. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 68°. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1° - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2° - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3° - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69°. Na hipótese do inciso II do art. 4°, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Art. 70°. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

- I - a contribuição prevista no incisos II e III do art. 13
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 71°. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 37, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 4° do citado artigo.

Art. 72°. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI deste mesmo artigo.

Art. 73°. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 74°. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75°. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76°. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 77°. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 36 a 40, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 78°. O RPPS observará o disposto na Lei 4320/64 e as normas gerais de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 79°. O município encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n° 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

§ 1° - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

§ 2° - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 14; e

§ 3° - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 80°. O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício em curso, nos termos da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 81°. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 82º - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, em 3,5% (três e meio pontos percentuais) se as exigências forem completadas até 31 de dezembro de 2005 e 5% (cinco pontos percentuais), se as exigências forem completadas a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º.

Art. 83º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 39 e 82 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 77.

Art. 84º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1118 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

§ único - são mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 85°. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5.º do Art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma data e na mesma proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 86°. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Art. 87°. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Art. 88°. No caso de receita do RPPS previsto nesta Lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagens aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

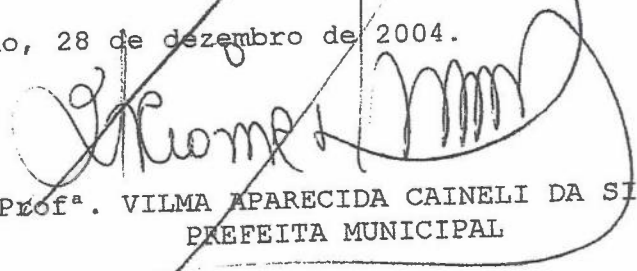
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.116.092/0001-08

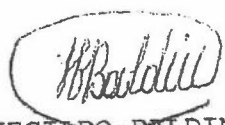
Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000


Art. 89°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos, em relação ao art. 14 e §1° e §2°, a partir do mês janeiro de 2005.

Meridiano, 28 de dezembro de 2004.


Profª. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da sede deste Município, de conformidade com o § 4° do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADM. MUNICIPAL


REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TELEFONE (17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - S.P.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - CEP 15625-000 - MERIDIANO - SP
Fone: (17) 3475-1116 - Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS**, conforme estudo atuarial e, dá outras providências”.

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 16 de janeiro de 2015, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 14º da Lei Municipal nº 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pelas Leis Municipais nº 785, de 28 de julho de 2008, 795, de 05 de fevereiro de 2009, 874 de 25 de junho de 2010, 071 (Complementar) de 08 de maio de 2012, 085 (Complementar) de 05 de março de 2013 e 092 (Complementar) de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - *“As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 22,00% (vinte e dois por cento) contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município”.*

§ 1º - A contribuição do Município de 22,00% (vinte e dois por cento) que se refere o caput acima será composto da seguinte forma:

a) 17,75% (dezessete, virgula, setenta e cinco por cento) de custo normal;

b) 4,25% (quatro, virgula, vinte e cinco por cento) de custo suplementar (1º ano).

§ 2º - O Executivo Municipal de Meridiano fará aportes anuais nas contribuições previdenciárias patronais, a título de contribuição suplementar (item b do § 1º da presente Lei Complementar) para cobrir o déficit técnico conforme planejamento financeiro de escalonamento de alíquota de custo suplementar, da seguinte forma:

ANO	% DA FOLHA	ANO	% DA FOLHA
2015	4,25%	2029	34,89%
2016	6,44%	2030	37,08%
2017	8,63%	2031	39,27%
2018	10,82%	2032	41,46%
2019	13,01%	2033	43,65%
2020	15,19%	2034	45,84%



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - CEP 15625-000 - MERIDIANO - SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax: (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

2021	17,38%	2035	48,03%
2022	19,57%	2036	50,21%
2023	21,76%	2037	52,40%
2024	23,95%	2038	54,59%
2025	26,14%	2039	56,78%
2026	28,33%	2040	58,97%
2027	30,52%	2041	61,16%
2028	32,70%	-	-


Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 16 de janeiro de 2015.


ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

CPNJ.(MF) 45.116.092/0001-08
Feltrin Guilhen, 1.716 – Centro – Meridiano/SP - CEP. 15625-000
Fone: (017) 3475-1116 / Fax: (017) 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

154
4

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, conforme estudo atuarial e dá outras providências”.

ARISTEU BALDIN, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 21 de fevereiro de 2014, aprovou e ele nos termos do inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 14º da Lei Municipal nº 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pelas Leis Municipais nº 785, de 28 de julho de 2008, 795, de 05 de fevereiro de 2009, 874 de 25 de junho de 2010, 071(Complementar) de 08 de maio de 2012 e 085 (Complementar) de 05 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 22,00% (vinte e dois por cento) contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município”.

§ 1º - A contribuição do Município de 22,00% (vinte e dois por cento) que se refere o caput acima será composto da seguinte forma:

- a) 17,75% (dezessete e setenta e cinco por cento) de custo normal;
- b) 4,25% (quatro e vinte e cinco por cento) de custo suplementar (1º ano).

§ 2º - O Executivo Municipal de Meridiano fará aportes anuais nas contribuições previdenciárias patronais, a título de contribuição suplementar (item b do § 1º da presente Lei Complementar) para cobrir o déficit técnico conforme planejamento financeiro de escalonamento de alíquota de custo suplementar, da seguinte forma:

ANO	% DA FOLHA	ANO	% DA FOLHA
2014	4,25%	2028	35,99%
2015	6,52%	2029	38,26%
2016	8,78%	2030	40,53%
2017	11,05%	2031	42,79%
2018	13,32%	2032	45,06%
2019	15,59%	2033	47,33%
2020	17,85%	2034	49,59%



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

155
4

CPNJ.(MF) 45.116.092/0001-08

Feltrin Guilhen, 1.716 – Centro – Meridiano/SP - CEP. 15625-000

Fone: (017) 3475-1116 / Fax: (017) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

2021	20,12%	2035	51,86%
2022	22,39%	2036	54,13%
2023	24,65%	2037	56,40%
2024	26,92%	2038	58,66%
2025	29,19%	2039	60,93%
2026	31,46%	2040	63,20%
2027	33,72%	2041	65,46%


Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 24 de fevereiro de 2014.


ARISTEU BALDIN
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do art. 87 da Lei Orgânica deste Município.


HERMENEGILDO BALDIN
Assessor de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 085, DE 05 DE MARÇO DE 2013

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, conforme estudo atuarial e, dá outras providências”.

ARISTEU BALDIN, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 04 de março de 2013, aprovou e ele nos termos do inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 14º da Lei Municipal nº 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pelas Leis Municipais nº 785, de 28 de julho de 2008, 795, de 05 de fevereiro de 2009, 874 de 25 de junho de 2010 e 071 de 08 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - “As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 22,00% (vinte e dois por cento) contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município”.

§ 1º - A contribuição do Município de 22,00% (vinte e dois por cento) que se refere o caput acima será composto da seguinte forma:

- a) - 17,75% (dezessete e setenta e cinco por cento) de custo normal;
- b) - 4,25% (quatro e vinte e cinco por cento) de custo suplementar (1º ano).

§ 2º - O Executivo Municipal de Meridiano fará aportes anuais nas contribuições previdenciárias patronais, a título de contribuição suplementar (item b do § 1º da presente Lei) para cobrir o déficit técnico conforme planejamento financeiro de escalonamento de alíquota de custo suplementar, da seguinte forma:

ANO	% DA FOLHA	ANO	% DA FOLHA
2013	4,25%	2028	23,19%
2014	5,51%	2029	24,45%
2015	6,77%	2030	25,71%
2016	8,04%	2031	26,97%
2017	9,30%	2032	28,23%
2018	10,56%	2033	29,50%
2019	11,82%	2034	30,76%
2020	13,09%	2035	32,02%



PREFEITURA MUNICIPAL
MERIDIANO

WWW.MERIDIANO.SP.GOV.BR
CNPJ (ME) 45.116.092/0001-08




14

2021	14,35%	2036	33,28%
2022	15,61%	2037	34,55%
2023	16,87%	2038	35,81%
2024	18,14%	2039	37,07%
2025	19,40%	2040	38,33%
2026	20,66%	2041	39,60%
2027	21,92%	-	-

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 05 de março de 2013.


ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do art. 87 da Lei Orgânica deste Município.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO


OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TEL. (17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 08 DE MAIO DE 2012

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme estudo atuarial e, dá outras providências”.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2012, aprovou e ele nos termos do inciso III, do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 14º da Lei Municipal nº 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pelas Leis Municipais nº 785, de 28 de julho de 2008, 795, de 05 de fevereiro de 2009 e 874 de 25 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º - “As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 22,00% (vinte e dois por cento) contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município”.

§ 1º - A contribuição do Município de 22,00% (vinte e dois por cento) que se refere o caput acima será composto da seguinte forma:

- a) 17,75% (dezessete e setenta e cinco por cento) de custo normal;
b) 4,25% (quatro e vinte e cinco por cento) de custo suplementar (1º ano).

§ 2º - O Executivo Municipal de Meridiano fará aportes anuais nas contribuições previdenciárias patronais, a título de contribuição suplementar (item b do § 1º da presente Lei) para cobrir o déficit técnico conforme planejamento financeiro de escalonamento de alíquota de custo suplementar, da seguinte forma:

ANO	% DA FOLHA		ANO	% DA FOLHA
2013	6,28%		2028	36,71%
2014	8,31%		2029	38,74%
2015	10,34%		2030	40,77%
2016	12,36%		2031	42,80%
2017	14,39%		2032	44,82%
2018	16,42%		2033	46,85%
2019	18,45%		2034	48,88%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ(MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

123
5

2020	20,48%		2035	50,91%
2021	22,51%		2036	52,94%
2022	24,54%		2037	54,97%
2023	26,57%		2038	57,00%
2024	28,59%		2039	59,02%
2025	30,62%		2040	61,05%
2026	32,65%		2041	63,08%
2027	34,68%		-	-

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a partir de 1º de maio de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 08 de maio de 2012.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do art. 87 da Lei Orgânica deste Município.

HERMENE GILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1361 - CENTRO
TEL. (17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

126

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ(MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

LEI Nº 874, DE 25 DE JUNHO DE 2010

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, conforme estudo atuarial e, dá outras providências”.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 25 de junho de 2010, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 14º da Lei Municipal nº. 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pelas Leis Municipais nº 785, de 28 de julho de 2008 e nº 795 de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I, serão de 20,00% (vinte por cento) Contribuição do Município e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada a contribuição do Município”

§ 1º - A contribuição do município de 20,00% que se refere o caput anterior acima será composto da seguinte forma:

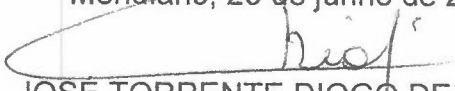
- a) 17,75% a título de custo normal;
- b) 2,25 % a título de custo suplementar (1º ano).


§ 2º - O executivo municipal de Meridiano fará aportes anuais nas contribuições previdenciárias patronais, a título de contribuição suplementar (item b do § 1º da presente lei) para cobrir o déficit técnico conforme planejamento financeiro de escalonamento de alíquota de custo suplementar, sendo para o ano de 2011 (2º ano) 4,25% na contribuição do município; para o exercício de 2012 (3º ano) 12,00% de contribuição; para o exercício de 2013 (4º ano) 20,00% de contribuição; para o exercício de 2014 (5º ano) 22,00% de contribuição; para o exercício de 2015 (6º ano) 25,00% de contribuição; para o exercício de 2016 (7º ano) 30,00% de contribuição; para o exercício de 2017 (8º ano) 35,00% de contribuição; sendo a partir de 2018 (9º ano), 40,00% estendido até 2029 (20º ano) e a partir de 2030 (21º ano) até 2044 (35º ano) 45,00% de contribuição.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 25 de junho de 2010.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL


OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TEL. (17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - SP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ(MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, n° 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Art. 87 da Lei Orgânica deste Município.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI Nº 795, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009

“Dispõe sobre o ajuste da alíquota de contribuição patronal para suprir o custo suplementar do plano de benefícios do **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, conforme estudo atuarial e, dá outras providências”.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 04 de fevereiro de 2009, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - O artigo 14º da Lei Municipal nº. 658, de 28 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 785, de 28 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 18,00% (dezoito por cento) em 2009, 20,00% (vinte por cento em 2010 e 22,00% (vinte e dois por cento) a partir de 2011, contribuição do município e 11,00% (onze por cento) contribuição dos segurados ativos respectivamente, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do cálculo atuarial, podendo em atenção ao referido cálculo atuarial ser elevada ou reduzida a contribuição do município”.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 05 de fevereiro de 2009.

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada com afixação no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica deste Município.

HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TELEFONE (0...17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - S.P